



**A PRISÃO COMO MANUTENÇÃO DO
RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL À LUZ
DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA
ANTIRRACISTA**

**IMPRISONMENT AS MAINTENANCE OF
STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL IN LIGHT OF
THE RIGHT TO EDUCATION AS AN ANTIRACIST
PRACTICE**

**LA PRISIÓN COMO MANTENIMIENTO DEL
RACISMO ESTRUCTURAL EN BRASIL A LA LUZ
DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN COMO
PRÁCTICA ANTIRRACISTA**

**FERNANDO CÉSAR DOMINGOS MARCILI¹
JENYFFER BISPO ARAÚJO²**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar a prisão como prática mantenedora do racismo estrutural no Brasil. Para isso, a pesquisa busca demonstrar que o estudo sobre a prisão no Brasil tem que partir da questão racial, haja vista que a raça é fator determinante para punição ou não das pessoas, muito além da raça, a questão de classe também é fundamental no aprisionamento dos corpos, pois, os corpos mais atingidos por esse aprisionamento são justamente: corpos pretos e pobres. À vista disso, o direito penal apesar de não criar o racismo, ele acaba por refletir tal racismo na criação das leis e na penalização, isso faz com que tal ramo do direito mantenha o racismo estrutural, termo que foi amplamente divulgado por Silvio Almeida, e para o autor, para que a sociedade ultrapasse o racismo estrutural é preciso adotar práticas antirracistas. Desta forma, esta pesquisa entende que para encarar o racismo estrutural é preciso antes ter uma educação antirracista. Frente a isso, como contributo à prática antirracista, busca-se contextualizar a educação como um direito social e fundamental, à luz da pedagogia de Paulo Freire, na qual é possível

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Bolsista parcial pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESQ) da PUC-Campinas. E-mail: fmarcili@adv.oabsp.org.br.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Bolsista integral pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESQ) da PUC-Campinas. E-mail: jenyffer.ba1@puccamp.edu.br.

Como citar este artigo:

MARCILI, Fernando
César Domingos;
ARAÚJO, Jenyffer
Bispo;

A prisão como
manutenção do racismo
estrutural no Brasil à luz
do direito à educação
como prática
antirracista.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**

Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 03, jul./dez.
2024, p. 30-46.

Data da submissão:
25/07/2024

Data da aprovação:
24/09/2024



extrair elementos estruturantes, sob a perspectiva da classe social. Posteriormente, estabelece uma relação entre os preceitos do texto constitucional de 1988 e da Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Desta forma, adota-se como hipótese tentativa de que a educação como direito constitui uma prática antirracista. Para tanto, utiliza-se do método hipotético-dedutivo como método de pesquisa, conforme sistemática desenvolvida por Karl Popper, bem como revisão de bibliografias relacionadas ao tema. Ao final, busca-se demonstrar que a educação como objeto do direito constitui-se uma prática antirracista, uma vez que age diretamente na estrutura do racismo no Brasil.

Palavras-chave: Antirracista. Direito. Educação. Prisão. Racismo.

ABSTRACT

This article aims to investigate imprisonment as a practice that maintains structural racism in Brazil. To achieve this, the research seeks to demonstrate that the study of imprisonment in Brazil must start with the racial issue, given that race is a determining factor for the punishment or not of individuals. Beyond race, class is also fundamental in the incarceration of bodies, as those most affected by this imprisonment are precisely: Black and poor bodies. In this view, while criminal law does not create racism, it ends up reflecting such racism in the creation of laws and penalization, which causes this branch of law to maintain structural racism a term widely publicized by Silvio Almeida. According to Almeida, for society to overcome structural racism, antiracist practices must be adopted. Thus, this research understands that to confront structural racism, an antiracist education is necessary. As a contribution to antiracist practice, this study aims to contextualize education as a social and fundamental right, in light of Paulo Freire's pedagogy, from which structuring elements can be extracted, considering the perspective of social class. Subsequently, it establishes a connection between the precepts of the 1988 constitutional text and Federal Law No. 10,639 of January 9, 2003. Thus, it hypothesizes that education as a right constitutes an antiracist practice. To this end, it uses the hypothetical-deductive method of research, as developed by Karl Popper, as well as a review of literature related to the topic. In conclusion, it seeks to demonstrate that education, as an object of law, constitutes an antiracist practice, as it directly impacts the structure of racism in Brazil.

Keywords: Imprisonment. Racism. Law. Education. Antiracist.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo investigar la prisión como práctica que mantiene el racismo estructural en Brasil. Para ello, la investigación busca demostrar que el estudio de la prisión en Brasil debe partir de la cuestión racial, dado que la raza es un factor determinante para que las personas sean castigadas o no, mucho más allá de la raza, la cuestión de clase también es fundamental en el encarcelamiento de los cuerpos, pues los cuerpos más afectados por este encarcelamiento son precisamente: los cuerpos negros y pobres. Ante esto, el derecho penal, a pesar de no generar racismo, termina reflejando dicho racismo en la creación de leyes y sanciones, lo que significa que esta rama del derecho mantiene el racismo estructural, término que fue ampliamente difundido por Silvio Almeida, y por lo según el autor, para que la sociedad supere el racismo estructural es necesario adoptar prácticas antirracistas. De esta manera, esta investigación entiende que para enfrentar el racismo estructural es necesario primero tener una educación antirracista. Ante esto, como aporte a la práctica antirracista, buscamos contextualizar la educación como un derecho social y fundamental, a la luz de la pedagogía de Paulo Freire, en la que es posible extraer



elementos estruturantes, desde la perspectiva de clase social. Posteriormente, establece una relación entre los preceptos del texto constitucional de 1988 y la Ley Federal nº 10.639, de 9 de enero de 2003. De esta manera, se adopta como hipótesis tentativa que la educación como derecho constituye una práctica antirracista. Para ello se utiliza como método de investigación el método hipotético-deductivo, según la sistemática desarrollada por Karl Popper, así como la revisión de bibliografías relacionadas con el tema. Al final, buscamos demostrar que la educación como objeto de derecho constituye una práctica antirracista, ya que actúa directamente sobre la estructura del racismo en Brasil.

Palabras clave: Prisión. Racismo. Derecho. Educación. Antirracista.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo contextualizar a prisão como uma expressão da manutenção do racismo estrutural no Brasil. No entanto, a abordagem adotada vai além do viés penal, concentrando-se na perspectiva do direito à educação como um direito social e fundamental (art. 6º da Constituição Federal), a fim de verificar se este é capaz de contribuir para a prática antirracista.

Desta forma, na primeira parte, analisamos o direito penal, a criminologia e a política criminal no Brasil, como deve ser pensada, ou seja, à luz da perspectiva racial, de modo que a questão racial e as práticas penalistas se influenciam mutuamente. Não há cisão entre o direito penal e o racismo, porque aquele é orientado pela e para a prisão de corpos pretos marginalizados.

Na segunda parte, exploramos o racismo, sob a perspectiva estrutural e estruturante, profundamente enraizado na sociedade brasileira. Reconhecer a presença desse racismo estrutural não é o bastante; torna-se imperativo adotar práticas antirracistas. Nesse sentido, a educação emerge como a ferramenta fundamental para combater essa prática. No entanto, uma abordagem superficial da questão racial não é suficiente; pelo contrário, é essencial que seja intrinsecamente, ou seja, através de uma educação antirracista.

Em seguida, na terceira parte, contextualizamos a educação à luz da pedagogia de Paulo Freire, a qual foi possível extrair os elementos que justificam a educação como um direito, que se caracteriza como uma prática antirracista.

No quarto e último seguimento, destaca-se o direito à educação conforme estabelecido no texto constitucional de 1988, relacionado à Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, a qual alterou as diretrizes e bases da educação, determinando a inclusão da temática de História e Cultura Afro-Brasileira nos currículos do ensino fundamental e médio. Isso evidencia a importância de colocar a questão racial no cerne do direito à educação, e não a relegar a um papel secundário.

Nesse contexto, o presente artigo busca demonstrar que o direito penal opera de maneira racista, refletindo o racismo estrutural. Para combater esse racismo é preciso adotar práticas antirracistas, com destaque à promoção de uma educação antirracista.

Desta forma, a problemática deste artigo consiste no fato de que o direito penal apesar de não criar o racismo, acaba por refletir tal racismo na criação das leis e na penalização, isso faz com que tal ramo do direito mantenha o racismo estrutural. Fazer uma leitura sem a racialidade é invisibilizar a própria luta racial contra o racismo estrutural por parte do Estado brasileiro, porque ao se deparar com os dados sobre prisão e aplicação do direito penal, resta evidente a seletividade penal de corpos pretos. Portanto, indaga-se se a educação antirracista, para além da garantia do direito à educação de forma geral, constitui uma prática antirracista, capaz de produzir reflexos no direito penal.

A fim de atingir o objetivo deste artigo, utiliza-se o método hipotético-dedutivo como método de pesquisa, conforme sistemática desenvolvida por Karl Popper, tendo como hipótese principal que a educação antirracista é capaz de minorar a seletividade no sistema penal.

Para isso, serão demonstrados os dados obtidos através das bases do sistema do Plano Nacional de Educação, bem como de pesquisa realizada pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica - IPEC, à qual demonstrou que, ainda hoje, o ambiente escolar é palco para a perpetuação do racismo.

Isso porque, para se combater o racismo estruturado na sociedade, os conteúdos relativos à História e Cultura Afro-Brasileira devem ser disseminados desde a educação básica, que compreende o ensino fundamental e médio.

Apesar de as bases do sistema do Plano Nacional de Educação estarem desatualizadas, a pesquisa realizada pelo IPEC demonstrou que, ainda hoje, o ambiente escolar é palco para a perpetuação do racismo. No entanto, também demonstrou que vinte anos após a publicação da Lei Federal nº 10.639/03, quase metade da população aprendeu história e cultura afro-brasileira.

Desta forma, adota-se como hipótese nesta pesquisa, a educação como direito deve-se constituir uma prática antirracista para o auxílio ao combate do racismo estrutural.

1 O DIREITO PENAL, A CRIMINOLOGIA E A POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

O direito penal, a criminologia e a política criminal no Brasil devem ser pensados a partir da perspectiva racial, a raça é elemento determinante na construção e aplicação dessas três vertentes. Fazer uma leitura sem a racialidade é invisibilizar a própria luta racial contra o racismo

estrutural por parte do Estado brasileiro, porque ao se deparar com os dados sobre prisão e aplicação do direito penal resta evidente a seletividade penal de corpos pretos.

Para além disso, não há apenas uma seletividade da cor, e sim também da classe, ou seja, os corpos que são alvos do direito penal são corpos pretos e pobres. Classe e raça estão, portanto, entranhados³ nesta pesquisa.

A prisão tem cor e classe, de acordo com 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2023:

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor (Anuário, 2023, p. 314).

Abdias do Nascimento aponta que há um “genocídio generalizado” (Nascimento, 1978) contra os corpos pretos no Brasil, sendo que um dos maiores controles sociais existentes hoje é exercido justamente pelo Direito Penal.

A prisão é a opção pelo controle social, que opera pela sujeição constante das pessoas encarceradas. Levando em conta que é pela operação do sistema de justiça criminal que se chega ao encarceramento, é necessário explicitar que o Judiciário desempenha papel expressivo na chancela do aniquilamento dos corpos negros (Anuário, 2023, p. 308).

À vista disso, é preciso identificar os aspectos políticos, econômicos e sociais que envolvem o Direito Penal, haja vista que é o instrumento estatal que atua de forma efetiva para o encarceramento e subalternização das pessoas negras.

O Direito Penal é, portanto, político, econômico e sociorracial. Neste sentido, Loïc Wacquant aponta que:

O complexo penitenciário ganhou um lugar central como instrumento para a administração da pobreza, nas encruzilhadas do mercado de trabalho desqualificado, no colapso do gueto urbano e nos serviços de bem-estar social “reformados” de modo a reforçar a disciplina do trabalho assalariado dessocializado (Wacquant, 2001, p.9)

À par disso, a *punição* não decorre automaticamente da prática criminosa, ou seja, não é “[...] mera consequência jurídica do crime [...]” (Alemany, 2019, p. 13)⁴, a pena não tem função somente de retribuição e prevenção (Alemany, 2019, p. 13). Então, Melossi e Pavarini chegam a

³ Não há a interseccionalidade de gênero nesta pesquisa porque demanda uma análise própria de tão específico que é a violência de gênero, e um estudo generalizado acabaria por reduzir a complexidade que se exige da relação entre Direito Penal e Gênero.

⁴ Fernando Russano Alemany está fazendo uma leitura com base na obra “Punição e estrutura social” de Georg Rusche e Otto Kirschheimer.

conclusão de que “[...] o surgimento do modo de produção capitalista e a origem da instituição carcerária moderna” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 20) coincidem, o que retira o caráter automático entre a prática criminosa e a pena.

Assim, a pena não nasce pura e simplesmente para o crime na sociedade capitalista, e apesar da existência de crimes na sociedade pré capitalista, nesta não havia “cárcere como pena” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 21), ou seja, nestas sociedades havia o *cárcere*, porém *ignorava-se a pena* (Melossi; Pavarini, 2006, p. 21).

Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e portanto prevista como pena autônoma e ordinária (Melossi; Pavarini, 2006, p. 21)

Pena⁵ é, portanto, um fenômeno moderno. No século XVI os desempregados fruto do sistema feudal inglês foram tratados como *vagabundos* e por isso o “estatuto de 1530 obriga o registro dos vagabundos, introduzindo uma primeira distinção entre aqueles que estavam incapacitados para o trabalho [...] alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres. o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 36).

Esta penalidade passou a garantir “o auto-sustento através do trabalho” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 36), de modo que “os desempregados continuaram sendo objeto de repressão” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 37). Assim, “a recusa ao trabalho parece ter sido o único ato ao qual se atribuía uma verdadeira intenção criminosa” (Melossi; Pavarini, 2006, p. 37).

Ou seja, “[...] durante a transição do feudalismo para o capitalismo, a prisão foi sistematicamente empregada como instrumento de controle da oferta de mão de obra” (Alemany, 2019, p. 14), por isso que “o interesse econômico na administração da pena foi determinante para o desenvolvimento da moderna instituição carcerária” (Alemany, 2019, p. 15).

Porém, o fundamento econômico da prisão deixou de persistir em razão da “superpopulação” (Alemany, 2019, p. 15) de mão de obra após a Revolução Industrial, pois conforme Alemany afirma, a partir desse contingente de mão de obra o Estado não precisou mais *obrigar* as pessoas a trabalharem, haja vista que o trabalho passou a ser escasso em razão da mão de obra em abundância, bastando só a *ameaça* de desemprego para *pressionar* tais pessoas a trabalharem.

⁵ “[...] as primeiras hipóteses historicamente aceitáveis de pena carcerária devem ser localizadas no final do século XIV, na Inglaterra, num momento em que o sistema socioeconômico feudal já dava mostras de profunda desagregação” (Melossi; Pavarini, 2006, p.21)

Desta forma:

no capitalismo avançado, a exploração do trabalho carcerário se torna antieconômica. Nessa medida, os gastos com a reprodução dos presos convertem-se em custos improdutivos a serem arcados pelo Estado, o que conduz, tendencialmente, a uma queda geral do padrão de vida do carcerário” (Alemany, 2019, p. 17)

Assim, atualmente a pena não estaria relacionada apenas ao aspecto econômico, mas sim como verdadeiro “instrumento político” (Alemany, 2019, p. 25), esse é o avanço deixado por Alemany, o qual visa ultrapassar a barreira econômica para demonstrar o caráter político da pena. E, é nesse caráter político que reside a seletividade penal, porque nem todos os crimes são punidos, a punição atinge alguns crimes e certos criminosos, fazendo com que o direito penal aja de forma seletiva (Alemany, 2019, p. 26).

2 O RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL

Então, o sistema penal é orientado não ao combate do crime, mas sim ao criminoso identificado como pobre e preto (Alemany, 2019, p. 26)⁶, sendo que há uma “guerra não declarada” (Alemany, 2019, p. 26) contra esse grupo. É o que Abdias do Nascimento denomina por “genocídio” dos corpos pretos no Brasil.

À vista disso, a prisão atua como instrumento de manutenção do racismo estrutural no Brasil, haja vista que a população que é mais encarcerada no país são pessoas negras como reflexo da seletividade da punição penal.

Veja que o sistema penal mantém o racismo que já está enraizado na “ordem social” (Almeida, 2020, p. 47), o racismo não é criado⁷ pelo sistema penal e a punição que advém dele demonstra que a instituição penalizadora é racista “porque a sociedade é racista” (Almeida, 2020, p. 47), isto é, o direito penal como um todo apenas *reproduz* (Almeida, 2020, p. 47) o que se passa na *ordem social* brasileira.

Ou seja, as regras penais *privilegiam* “determinados grupos raciais [...] porque o racismo é parte da ordem social” brasileira (Almeida, 2020, p. 47), e não só as regras impostas pelos legisladores, outras instituições que fazem parte do sistema de penalização também atuam para a manutenção do racismo estrutural, como a polícia e o poder judiciário, é por estas instituições que as “violências racistas” (Almeida, 2020, p. 48) continuam a persistir.

⁶ O autor fala em “guerra contra os pobres” e abordar a questão racial de forma superficial como “preconceito e estereótipo” (Alemany, 2019, p. 26), porém, esta pesquisa se orienta para relacionar o sistema penal como a instituição responsável, em grande parte, pelo “genocídio do povo preto” como em Abdias do Nascimento, assim, raça e classe estão diretamente ligadas aqui.

⁷ O racismo não é “[...] criado pela instituição, mas é por ela reproduzido” (Almeida, 2020, p. 47).

Silvio Almeida propõe que para as instituições deixarem de reproduzir uma *ordem social* racista é preciso que *implementem* “práticas antirracistas” (Almeida, 2020, p. 48). E, para além de práticas antirracistas a serem adotadas, é preciso que antes haja uma educação antirracista, e, principalmente, voltada para a educação em direitos humanos.

Porque a educação, especialmente, na primeira infância é capaz de impactar as futuras atuações das pessoas em sociedade, impactando no próprio direito penal e as prisões em massa dos corpos pretos.

Assim, o estudo sobre a prisão exige o aprofundamento teórico do racismo estrutural brasileiro, bem como de uma visão atual de Paulo Freire a fim de evitar que os *oprimidos* do sistema penal se tornem *os opressores* da sociedade porque a violência é cíclica, e para romper tal ciclo é preciso atuar efetivamente como um antirracista.

3 A EDUCAÇÃO À LUZ DA PEDAGOGIA FREIRIANA

Nesse contexto, buscou-se na pedagogia freiriana, a abordagem sobre a educação, para relacioná-la ao direito, a fim de que seja possível verificar, se esta se constitui uma prática antirracista.

Em Freire, a educação em direitos humanos também é baseada na perspectiva que passa pela compreensão das classes sociais⁸. Tem a ver com educação e libertação, e não apenas, com liberdade. Por isso, afirma: “A educação, não podendo tudo, pode alguma coisa”. (Freire, 2022, p. 41).

Sendo assim, conforme Custódio (2020):

(...) concebendo a questão da dominação e da contradição opressor-oprimido sob o viés da educação, Freire argumenta que a desumanização, para além de viabilidade ontológica, é uma realidade histórica que, junto da humanização, consiste em possibilidade dos sujeitos como seres inconclusos. (Custódio, 2020, p. 38).

Dessa forma, afirma que em sociedades às quais a dinâmica estrutural conduz à dominação da consciência, “a pedagogia dominante é a pedagogia das classes dominantes”. Compreende que a conscientização possibilita que o sujeito seja inserido no processo histórico, evitando fanatismo e o inscreve na busca de sua afirmação. (Freire, 2022, p. 32).

Nesse cenário, a eficácia da educação não está no poder de transformar o mundo por completo, porque esta não pode tudo, mas sim no poder de transformar alguma coisa. (Freire, 2020).

⁸ O autor menciona que a colonização foi uma “empreitada comercial”, uma vez que interessava aos colonizadores, a exploração comercial da terra, e não constituir uma civilização. (Freire, 2022, p. 91).

Assim, sob o olhar a partir das classes sociais, Freire contextualiza a emancipação, através da oposição entre opressão e libertação. Afirmar que, somente quando a classe oprimida descobre a classe opressora, é que engajam em uma luta organizada por sua libertação, começando a crer em si mesmos, superando, assim, sua convivência com o regime opressor. (Freire, 2022).

Portanto, compreende que a educação é um instrumento de formação da conscientização, que possibilita a inserção no processo histórico, como sujeito, o que evita fanatismos e o inscreve na sua afirmação (Freire, 2022).

Nesse sentido, para o autor, é fundamental que exista uma pedagogia que leve os oprimidos a refletirem sobre a opressão e suas causas, levando-os a se engajarem na luta por sua própria libertação. Essa pedagogia se construirá e se reconstruirá através desse processo de conscientização e ação (Freire, 2022).

Por essa razão, afirma que esse processo de libertação se dá através do diálogo entre educadoras, educadores e educandos, pelo fato de que “a questão não está propriamente em explicar às massas, mas em dialogar com elas sobre a sua ação”. (Freire, 2022, p. 55).

No mesmo sentido, Palma e Souza (2023), pontuam que a educação surgiu como um caminho para a transformação, uma vez que reconhecem a sala de aula como um espaço onde as antigas estruturas pautadas na colonialidade, logo, no racismo estruturado, podem ser desafiadas através do pensamento crítico e inovador.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA ANTIRRACISTA

Com a redemocratização, visando arraigar os preceitos do autoritarismo radicado pela ditadura no Brasil, o texto constitucional de 1988 classificou a educação como um direito fundamental e social (art. 6º)⁹. Assim, atribuiu ao Estado e à família o dever de educar, visando o desenvolvimento pleno da pessoa, além de prepara-la para a prática da cidadania e do trabalho (art. 205) (Brasil, 1988).

Decorridos 15 (quinze) anos da promulgação da Constituição Federal, foi publicada a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, à qual alterou as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inclusão da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” (Brasil, 2003), nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Além de introduzir novos elementos nos currículos¹⁰, também trouxe à luz as questões relacionadas ao legado colonial, estimulando a comunidade acadêmica a explorar esse tema com um olhar crítico para as estruturas tidas como inquestionáveis. Isso, por sua vez, fomenta uma abordagem curricular antirracista na prática (Palma e Souza, 2023).

A fim de atender aos preceitos legislativos, o Conselho Nacional da Educação aprovou o Parecer nº CNE/CP 003/004, aos 10 de março de 2004, atendendo as reivindicações e propostas do Movimento Negro ao longo do século XX, que apontam para a necessidade da formulação de diretrizes, dentre outras, para a educação de relações étnico-raciais positivas (Brasil, 2004).

O documento buscou atender às necessidades da comunidade afrodescendente, especialmente no âmbito educacional, ao abordar questões como políticas de ações afirmativas, que incluem medidas reparadoras, bem como o reconhecimento e valorização de sua história, cultura e identidade, buscou salientar que:

(...) tais políticas têm como meta o direito dos negros se reconhecerem na cultura nacional, expressarem visões de mundo próprias, manifestarem com autonomia, individual e coletiva, seus pensamentos. É necessário sublinhar que tais políticas têm, também, como meta o direito dos negros, assim como de todos cidadãos brasileiros, cursarem cada um dos níveis de ensino, em escolas devidamente instaladas e equipadas, orientados por professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos (...) (Brasil, 2004, p. 2).

Nesse contexto, Palma e Souza (2023) afirmam também, que as propostas de mudança instituídas pela Lei Federal nº 10.639/03, não se limitam à inclusão de conteúdos específicos nos currículos escolares; pelo contrário, visam instigar uma transformação real na mentalidade, de modo que todo o sistema educacional reconheça a relevância das questões raciais nas práticas cotidianas.

Além disso, busca-se compreender a imperativa necessidade de dismantelar as falsas noções de igualdade perpetuadas pelo mito da democracia racial. O currículo emerge como uma ferramenta crucial escolhida para catalisar essas transformações.

Ao tecer explicações acerca do conteúdo da disciplina de História, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)¹¹, destacou que:

A inclusão dos temas obrigatórios definidos pela legislação vigente, tais como a história da África e das culturas afro-brasileira e indígena, deve ultrapassar a dimensão puramente retórica e permitir que se defenda o estudo dessas populações como artífices da própria história do Brasil. A relevância da história desses grupos humanos reside na possibilidade de os estudantes compreenderem o papel das alteridades presentes na sociedade brasileira, comprometerem-se com elas e, ainda, perceberem que existem outros referenciais de produção, circulação e transmissão de conhecimentos, que podem se entrecruzar com aqueles considerados consagrados nos espaços formais de produção de saber.

¹⁰ Art. 26-A e art. 79-B da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996).

¹¹ A Base Nacional Comum Curricular foi homologada aos 14 de dezembro de 2018. Trata-se de um documento normativo que delinea as aprendizagens fundamentais que todas as alunas e alunos devem adquirir durante sua trajetória na educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). Tem como principal objetivo garantir a qualidade da educação no país, estabelecendo um padrão de aprendizado e desenvolvimento ao qual todos os alunos têm direito. (Brasil, 2018).

Problematizando a ideia de um “Outro”, convém observar a presença de uma percepção estereotipada naturalizada de diferença, ao se tratar de indígenas e africanos. Essa problemática está associada à produção de uma história brasileira marcada pela imagem de nação constituída nos moldes da colonização europeia. (Brasil, 2018, p. 401)

Ademais, uma vez que o documento normativo também afirma, que o conhecimento histórico deva ser abordado como uma forma de pensar, entre várias; uma abordagem para questionar tanto o passado quanto o presente, construindo explicações, desvendando significados, compondo e decompondo interpretações, de forma contínua ao longo do tempo e do espaço, considera tratar-se de utilizar a história como uma ferramenta para alcançar uma compreensão mais profunda das experiências humanas e das sociedade em que se vive. (Brasil, 2018).

Dessa maneira, pode-se dizer que os princípios da BNCC estão alinhados com a pedagogia de Paulo Freire. Assim, Custódio (2020) afirma que:

Aquilo que chamamos de descolonização do currículo já aparece nos escritos de Paulo Freire dos anos 70 e, como parte da argumentação do autor acerca da educação enquanto prática da liberdade e como processo de humanização que visa promover a conscientização dos sujeitos, toma a forma da defesa da necessidade de superação da consciência colonizada (1987, p. 28) – que em Freire será nomeada de consciência dominante ou consciência do opressor. (Custódio, 2020, p. 38).

Outra importante conquista na seara educacional, foi a edição do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 24 de junho de 2014), que é considerado o marco fundamental para as políticas públicas para o desenvolvimento da educação, uma vez que estabeleceu 20 (vinte) metas a serem alcançadas pelo período de 10 (dez) anos, compreendidos entre a data de sua publicação e ao ano de 2024 (Brasil, 2014).

No que tange ao tema proposto, o art. 2º, III do Plano Nacional de Educação, fixou como diretriz, a “superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (Brasil, 2014).

O controle sobre o desenvolvimento do plano fora disciplinado no §2º do art. 5º do texto legal, o qual atribuiu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a realização de estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas na legislação. Tais indicadores são formulados a cada 02 (dois) anos.

Assim, a meta 8 (oito) previu:

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e **igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE** (Brasil, 2014). (negrito nosso).

Extraí-se dos indicadores que a série histórica disposta no sítio eletrônico oficial tem como fonte dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, que compreende a série histórica de 2011 a 2015, e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) relativo à série histórica de 2016.

A última atualização dos indicadores, se refere ao Relatório do 2º Ciclo publicado no ano de 2018 pelo INEP, o qual considera a média de anos de estudos da população negra com idade entre 18 a 29 anos e a média de anos de estudos da população não negra de 18 a 29 anos. Ou seja, a meta 8 (oito) tem como objetivo que as escolaridades médias de negros e não negros sejam iguais. No entanto, no ano de 2018 o percentual da diferença corresponde a 86,6% e a meta prevista até 2024 é de 100%¹².

Para que tenhamos uma percepção sobre o olhar da população brasileira relativo a violência racial, em recente pesquisa encomendada pelo Instituto de Referência Negra Peregum e pelo Projeto SETA (Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista), segundo os dados da Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica – IPEC¹³, concluiu-se que o racismo é o principal fator gerador de desigualdades na opinião da população brasileira (Nganga, 2023).

Segundo reportagem do *Actionaid* (2023), os números da pesquisa sumarizada por Nganga (2023), apontam que 44% da população brasileira identifica raça, cor e etnia como o principal catalisador das desigualdades no país, sendo que mais de metade (51%) já presenciou alguma situação de racismo.

De acordo com a pesquisa, 81% dos participantes concordam que o Brasil é um país racista, sendo que 60% concordam integralmente e 21% concordam parcialmente.

A concordância com esse tema permanece notavelmente elevada, independentemente de variáveis como gênero, faixa etária, escolaridade, região do país, tamanho da cidade, renda familiar, religião, orientação sexual e orientação política. Além disso, os números apontam que 96% da população afirma que as pessoas pretas são as mais sujeitas ao racismo, e 88% concordam que esse grupo é mais criminalizado do que as pessoas brancas (76% concordam totalmente e 12% concordam parcialmente).

Quanto à abordagem policial, 79% concordam que ela é influenciada pela cor da pele, tipo de cabelo e vestimenta (63% das pessoas entrevistadas concordam totalmente e 16% concordam parcialmente). Dentro desse cenário, 84% concordam que pessoas brancas e negras recebem

¹² Por anos de estudo, considera-se apenas as séries completadas. Por exemplo, se um indivíduo levou, em função de reprovação, onze anos para terminar o ensino fundamental, ele será considerado como possuidor de nove anos de escolaridade, e não onze. (Brasil, 2018).

¹³ Pesquisa intitulada: “Percepções sobre o racismo no Brasil”. (Nganga, 2023).

tratamentos distintos por parte da política (71% concordam plenamente e 13% concordam parcialmente).

Analisando os dados, registra-se a necessidade em termos um olhar atento em relação àqueles que manifestam concordância de forma parcial. Talvez, possamos identificar a parcialidade na falta de conhecimentos disseminados na etapa da educação básica e até mesmo na graduação.

Os dados demonstram que as pessoas entrevistadas emitem sua opinião, e chegam a uma conclusão. No entanto, parece-nos que se houvesse uma apreensão de fato do tema, seriam capazes de visualizar que quando se trata de racismo, não há que se falar em parcialidade. Os números identificados no início deste trabalho são suficientes para justificar tal assertiva.

Ademais, a pesquisa também apontou os dados relacionados ao racismo em espaços destinados à formação (Actionaid, 2023).

Entre aqueles que relataram ter vivenciado racismo, 38% identificam a escola, a faculdade, e a universidade, como locais onde essa forma de violência ocorreu. As mulheres pretas são as que mais percebem a raça/cor como o principal motivador de violência nessas instituições, com 63%. Na educação básica¹⁴, as pessoas pretas foram as mais propensas a relatar agressões físicas, totalizando 29%. Para 64% das pessoas jovens, com idades entre 16 e 24 anos, o ambiente educacional é onde mais enfrentam situações de racismo.

Frisa-se, que a Lei Federal nº 10.639/03 está em vigor há 20 (vinte) anos. Entretanto, na prática, referida pesquisa apontou que 46% dos indivíduos aprenderam história e cultura afro-brasileira, 37% sobre racismo e 25% sobre história e cultura africana. A abordagem na escola em relação à história e cultura afro-brasileira foi considerada muito adequada por 42% dos participantes, pouco adequada por 47% e nada adequada por 9% (Actionaid, 2023).

Ao contextualizar tais dados, há de se verificar que a legislação não está sendo totalmente aplicada, ou seja, na maioria das instituições de ensino, não há cumprimento integral das políticas antirracistas, introduzidas pelas diretrizes relativas à educação étnico-racial.

Porém, há de se considerar que houve um avanço no sistema legal, que interferiu positivamente no direito à educação, sob a perspectiva antirracista.

O presente trabalho não pretende esgotar as demais nuances trazidas com o tema. Tem-se o propósito de levar a temática ao debate, como forma de disseminar os conteúdos legislativos na seara acadêmica, principalmente aos cursos de graduação jurídica, uma vez que é na própria estrutura racista, que se deve combater o racismo, principalmente, no âmbito do direito penal, a fim

¹⁴ A educação básica compreende o: ensino infantil, ensino fundamental, e ensino médio, conforme art. 4º, I, “a” a “c” da Lei Federal nº 9.394/96. (Brasil, 1996).

de que os futuros integrantes do sistema jurídico, coloquem em prática e lutem por pautas antirracistas.

CONCLUSÃO

Através da contextualização histórica, verificou-se que o direito penal, a criminologia e a política criminal no Brasil não podem ser compreendidas, sem um olhar atento à perspectiva racial, uma vez que a prisão tem cor, raça e classe social. Verificou-se, portanto, que o Direito Penal é político, econômico e sociorracial.

Para atingir o objetivo deste artigo, os elementos de emancipação e conscientização trazidos pela pedagogia de Freire, nos possibilita ratificar a necessidade que o sujeito tem de compreender a história, para que a sociedade seja positivamente transformada. Logo, que a educação como objeto do direito, é um dos instrumentos à prática antirracista.

Isso porque, para se combater o racismo estruturado na sociedade, os conteúdos relativos à história e cultura afro-Brasileira devem ser disseminados desde a educação básica, que compreende o ensino infantil, fundamental e médio.

Apesar de as bases do sistema do Plano Nacional de Educação estarem desatualizadas, a pesquisa realizada pelo IPEC demonstrou que, ainda hoje, o ambiente escolar é palco para a perpetuação do racismo. No entanto, também demonstrou que vinte anos após a publicação da Lei Federal nº 10.639/03, quase metade da população apreendeu história e cultura afro-brasileira.

Portanto, é possível concluir, que a educação como um direito social e fundamental é um dos instrumentos para a prática antirracista, o que deve servir de impulso aos leitores emancipados, conscientizarem àqueles e àquelas que estão à margem do sistema social dominante imposto por um direito penal classista e racializado.

REFERÊNCIAS

ACTIONAID. Racismo é o principal gerador de desigualdades na opinião da população brasileira, revela pesquisa do Instituto Peregum e do Projeto SETA. Vou 2023. Disponível em: https://actionaid.org.br/na_midia/racismo-e-o-principal-fator-gerador-de-desigualdades-na-opiniao-da-populacao-brasileira-revela-pesquisa-do-instituto-peregum-e-do-projeto-seta/. Acesso em: 23 nov. 2023.

ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02072020-153548/publico/6855335_Dissertacao_Original.pdf Acesso em: 25 nov. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Ministério da Educação (2018). Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_verseofinal_site.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.639, de 09 de Janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm#:~:text=L10639&text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 26 nov. 023.

BRASIL. **PNE Em Movimento**. Portal do Governo Brasileiro. Meta 8 – Elevação da escolaridade/diversidade. Disponível em: https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2018**. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Mestrado%20PUCCAMP%20-%20Arquivos%20de%202023/Sociedade%20e%20Controle%20Social/Nota_Tecnica_Meta_8_ciclo_3%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Mestrado%20PUCCAMP%20-%20Arquivos%20de%202023/Sociedade%20e%20Controle%20Social/Nota_Tecnica_Meta_8_ciclo_3%20(1).pdf). Acesso em: 27 nov. 2023.

PALMA, Vanessa Cristina Loureço Casotti Ferreira da; SOUZA, Evelyn da Costa. Os caminhos abertos pela Lei 10.639/03 e a aplicação da educação antirracista nos currículos jurídicos. **Rev. Educação e Fronteiras**, Dourados, v. 13, n. 00, e023008, 2023. e-ISSN: 2237-258X. DOI: <https://doi.org/10.30612/eduf.v13i00.16586>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/16586/9420>. Acesso em: 26 nov. 2023.

DE ALBUQUERQUE, Sulamita Bernardo; DE MELO, Maria Aparecida Vieira. OS DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DE PAULO FREIRE. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 3, p. 113-127, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8258>. Acesso em: 25 nov. 2023

DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, Crislei. Racismo à brasileira e possíveis contribuições do pensamento de Paulo Freire para uma educação antirracista. **Educação & Linguagem**, v. 23, n. 2, p. 23-46, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/Mestrado%20PUCCAMP%20-%20Arquivos%20de%202023/Disserta%C3%A7%C3%A3o/Textos/Racismo%20%C3%A0%20brasileira%20e%20poss%C3%ADvel%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20de%20Paulo%20Freire.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

DE OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS:: AVANÇOS NORMATIVOS E ARTICULAÇÕES NECESSÁRIAS. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 3, p. 63-78, 2023.

Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8307>.

Acesso em: 25 nov. 2023.

DE SOUZA RAMOS, Maria Aparecida. A CONSTRUÇÃO DO RACISMO NO BRASIL E SUA DESCONSTRUÇÃO: PRÁTICAS PEDAGÓGICAS CONGRUENTES COM A LEI 10.639/03. **Diversidade e Educação**, v. 11, n. 1, p. 359-386, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/15493>. Acesso em: 26 nov.2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 nov.2023.

FREIRE, Paulo. **Direitos Humanos e Educação Libertadora**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da Liberdade**. 54ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 49ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

FREIRE, Paulo. **Medo e Ousadia: o cotidiano do professor**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. Tradução: Adriana Lopes.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 83ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens dos sistemas penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. Disponível em: <https://fliphtml5.com/pt/ijgj/ddjb/basic> Acesso em: 25 nov.2023.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: paz e terra s/a, 1978. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4288330/mod_resource/content/1/O%20Genoc%C3%ADdio%20do%20Negro%20Brasileiro.pdf Acesso em: 25 nov.2023.

NGANGA, João Gabriel do Nascimento. Percepções sobre o Racismo no Brasil. Iniciativa: Peregum – Instituto de Referência Negra e Projeto SETA - Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista. Coleta, organização e cruzamento de dados: IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica. Julho, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Sumario-Executivo-Percepcoes-sobre-o-Racismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 nov.2023

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos CEBRAP**, biblioteca virtual, pp. 9-19, março 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/4pLhLSn6R8h5kSMthj4p5nJ/?format=pdf>. Acesso em: 25 nov.2023.

Direitos autorais 2024 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editores responsáveis: Thiago Henrique Costa Silva e Isabella Christina da Mota Bolfarini



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.